



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003755-29.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CLAIR DE SOUZA SILVEIRA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9187

Apelação nº 1003755-29.2021.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Clair de Souza Silveira

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/AJuiz(a): Dr(a). Filippo Del Giudice Garofalo

Apelação. Ação indenizatória por danos estéticos. Pretensão embasada em danos estéticos resultantes da recusa injustificada da ré em custear os materiais necessários para realização de procedimento cirúrgico para correção de fratura que acometeu a autora. Sentença de provimento. Recurso do autor. Montante indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos estéticos mantido. Caso em que, considerando que o cabimento de indenização por dano estético decorre da alteração morfológica que causa repulsa a quem a observa, e a discreta deformidade no punho esquerdo da autora, é certo que não se justifica a majoração do quantum indenizatório pretendida nas presentes razões recursais. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 245/251, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano estético no valor de R\$ 3.500,00, corrigido monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora desde a citação.

Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversária, fixados em 10% do valor da condenação

Inconformada, apela a autora, pugnando pela majoração do

quantum indenizatório fixado à título de danos estéticos.

Recurso devidamente processado.

Contrarrazões às fls. 270/276.

É o relatório.

O caso dos autos versa sobre ação indenizatória por danos estéticos em que a autora alega que, após sofrer uma queda e fraturar o antebraço, buscou atendimento em clínica credenciada da ré, ocasião em que foi prescrita a realização de procedimento cirúrgico, teve o custeio do material cirúrgico negado sem justificativa pela operadora de saúde ré, o que tornou necessário o ajuizamento de duas ações buscando a liberação do procedimento e reparação por danos morais, os quais foram devidamente acolhidos.

Afirma a autora que a demora na autorização da cirurgia resultou em consolidação de fratura e deformidade estética. Por isso, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos estéticos.

Contestação as fls. 75/94.

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença de procedência da ação.

Pois bem.

A questão controvertida no presente recurso cinge-se ao valor da indenização por danos estéticos estabelecido na sentença.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, a deformidade que embasa a pretensão reparatória da autora, consiste em discreta deformidade no punho esquerdo e sua diferença morfológica em comparação com o punho direito, conforme atestado no laudo pericial (cfr. fls. 41/42).

Por tais sucessos, o montante indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos estéticos deve ser mantido, uma vez que o valor se revela adequado ao sofrimento experimentado pela autora com a discreta deformidade em seu punho esquerdo.

Com efeito, considerando que o cabimento de indenização por dano estético decorre da alteração morfológica que causa repulsa a quem a observa e a discreta deformidade no punho esquerdo da autora, é certo que não se justifica a majoração do quantum indenizatório pretendida nas presentes razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

Por fim, diante do previsto no artigo 85, §11, CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator